



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 347/2011-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia  do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.586, de 21 de outubro de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 2.586, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

Acrescenta dispositivos na Lei nº 2.339, de julho de 2010, e na Lei 2.507, de julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados o inciso XVII ao artigo 4º e o parágrafo único ao artigo 17 da Lei n.º 2.339, de julho de 2010, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011”, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XVII – apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro.

Art. 17.....

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam a transferência de recursos a clubes esportivos e entidades sem fins lucrativos que apoiem o esporte de base voltado para crianças e adolescentes como fator de inclusão social.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso XIX ao parágrafo único do artigo 3º e o parágrafo único ao artigo 14 da Lei n.º 2.507, de julho de 2011, que “Dispõe”

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1844 do dia 25/00/11



6-2

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orgamentária de 2012", com a seguinte redação:

.....
"Art. 3º.....

.....
Parágrafo único.....

XIX- apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro.

Art. 14.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam a transferência de recursos a clubes esportivos e entidades sem fins lucrativos que apoiem o esporte de base voltado para crianças e adolescentes como fator de inclusão social."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO

